



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**  
Substitutivo ao PLN nº 12, de 2011.  
Relator: Deputado Gilmar Machado  
Assunto: Nota Técnica sobre o Substitutivo ao PLN nº 12, de 2011.

## **Nota Técnica sobre o Substitutivo ao PLN nº 12, de 2011.**

As notas taquigráficas da Sessão do Congresso Nacional realizada na tarde do dia 22 de dezembro de 2011, registram que **o PLN nº 12, de 2011**, que “*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, crédito suplementar no valor de R\$ 2.334.427,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente*”, **foi aprovado com as emendas nºs 1, 2 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 17, 18, 19 e 20 do PLN nº 48, de 2011**, que “*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial no valor de R\$116.167.797,00 (cento e dezesseis milhões, cento e sessenta e sete mil, setecentos e noventa e reais), para os fins que especifica, e dá outras providências.*”.

2. No entendimento desta Consultoria, tal aprovação constitui visível erro em processamento de deliberação do Congresso Nacional, pelos motivos a seguir expostos.

3. O PLN nº 48, de 2011, **já havia sido aprovado** na Sessão do Congresso Nacional do dia 13 de dezembro de 2011, **na forma apresentada pelo Poder Executivo**. Em consequência, as emendas ao PLN nº 48, de 2011, foram rejeitadas pelo Congresso Nacional e não poderiam ser aproveitadas em qualquer outro projeto.

4. Cabe lembrar que o PLN nº 48, de 2011, abre **crédito especial para o Ministério dos Transportes**, ao passo que o PLN nº 12, de 2011, refere-se a abertura de **crédito suplementar para o Ministério da Agricultura**. Portanto, tratam-se de projetos de lei com naturezas distintas e que destinam recursos para diferentes órgãos orçamentários.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**  
Substitutivo ao PLN nº 12, de 2011.  
Relator: Deputado Gilmar Machado  
Assunto: Nota Técnica sobre o Substitutivo ao PLN nº 12, de 2011.

5. Nesse sentido, consideramos que a aprovação do PLN nº 12, de 2011, com emendas do PLN nº 48, de 2011, acarreta transgressão ao art. 63 da Constituição Federal<sup>1</sup>, pois o acatamento de emendas do PLN nº 48, de 2011, implica aumentar o valor do PLN nº 12, de 2011.

6. Fere também o o art. 166, § 3º, inciso III, alínea “b”, da Carta Magna<sup>2</sup>, que só admite aprovação de emendas, quando relacionadas com os respectivos dispositivos, no caso, crédito suplementar no âmbito do Ministério da Agricultura. O que se verifica, porém, é que as emendas ao PLN nº 48, de 2011, não estabelecem nenhum vínculo com o PLN nº 12, visto estarem relacionadas a espécie de crédito adicional e órgãos orçamentários completamente distintos.

7. Dessa forma, esta Consultoria considera que as emendas apresentadas ao PLN nº 48, de 2011, não poderiam ter sido acolhidas em relação ao PLN nº 12, de 2011, por contrariarem os seguintes requisitos de admissibilidade:

- a) contemplarem programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito;
- b) oferecerem como fonte de cancelamento compensatório programação que não conste do projeto de lei;
- c) propor em projetos de lei de crédito suplementar, programação nova; e

---

<sup>1</sup> **Constituição Federal**

**Art. 63.** Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º; II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

<sup>2</sup> **Art. 166.** ...

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: ... **III** - sejam relacionadas: ... **b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**  
Substitutivo ao PLN nº 12, de 2011.  
Relator: Deputado Gilmar Machado  
Assunto: Nota Técnica sobre o Substitutivo ao PLN nº 12, de 2011.

d) ocasionarem aumento no valor original do projeto.

8. Além disso, as fontes indicadas nas emendas ao PLN nº 48, de 2011, que trata de abertura de crédito especial para o Ministério dos Transportes, só passarão a existir, de fato, após a respectiva sanção presidencial, o que não ocorreu até a presente data.

9. Outro ponto importante é que a programação suplementada ou criada por essas emendas não dispõem da necessária fonte de recursos, o que poderia implicar a edição de crédito adicional orçamentariamente desequilibrado (resultante de eventual substitutivo ao PLN nº 12, de 2011), ou seja, com autorização de despesa sem a correspondente fonte para lhe fazer face.

10. Importa destacar que os cancelamentos indicados nas emendas aprovadas em muito superam o valor do crédito aberto com o PLN nº 48, de 2011.

11. Por esses motivos, do ponto de vista técnico, o substitutivo ao projeto aprovado apresenta os vícios anteriormente apontados, os quais, ao nosso ver, só poderiam sanados com a exclusão das emendas ao PLN nº 48, de 2011.

12. Como o substitutivo ainda não foi remetido à sanção presidencial, nos termos do inciso I do art. 325 do Regimento Interno do Senado Federal<sup>3</sup>, aplicável

---

<sup>3</sup> **Regimento do Senado Federal, Art. 325.** Verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção ou à Câmara, o Presidente encaminhará a matéria à comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania antes de submetida ao Plenário;

II – nas hipóteses do inciso I, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção ou à Câmara, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Presidente da República ou à Câmara, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da lei;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**  
Substitutivo ao PLN nº 12, de 2011.  
Relator: Deputado Gilmar Machado  
Assunto: Nota Técnica sobre o Substitutivo ao PLN nº 12, de 2011.

subsidiariamente à situação em apreço conforme art. 151 do Regimento Comum, sugere-se que a matéria seja encaminhada à Comissão Representativa do Congresso Nacional para que aquela Comissão proponha o modo de corrigir o substitutivo, tendo em vista a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, no qual contém equívoco que importa alteração do sentido do projeto original.

Brasília, 23 de dezembro de 2011.

Salvador Roque Batista Júnior  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

III – tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas no inciso II, mediante ofício à Presidência da República ou à Câmara, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário.